

A. I. N° - 207105.0364/02-2
AUTUADO - AFL AMÉRICA FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 04.11.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0432-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que parte do débito já havia sido objeto de denúncia espontânea antes do início da ação fiscal. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. No cálculo da receita bruta ajustada, deve ser deduzida a devolução de mercadoria. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor total de R\$ 4.448,54, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 4.290,18, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
2. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Foi exigido imposto no valor de R\$ 158,36.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15 e 16) e, em relação à infração 1, afirma que o débito exigido na autuação foi parcelado por meio do Processo nº 60000000568034, de 27/02/03.

Quanto à infração 2, alega que a autuante incluiu na base de cálculo as devoluções de compras e não abateu as devoluções de vendas. Às fls. 23 e 28, apresentou planilhas com o cálculo dos débitos que reconhece como devidos, nos valores de R\$ 8,04 (2001) e R\$ 83,93 (2002). Às fls. 24 a 27 e 29 a 31, acostou cópia do seu livro Registro de Apuração do ICMS.

Na informação fiscal, fl. 35, a autuante elaborou novo demonstrativo do imposto (fls. 36/37), abatendo os débitos pertinentes aos meses 10/01, 04/02, 05/02, 08/02 e 09/02 que foram objeto da Denúncia Espontânea nº 600000.0568/03-4 (fl. 38). Deduziu as devoluções de vendas acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 202, 543 e 1237 (fls. 39/41). Pede a procedência parcial da autuação.

A INFRAZ Bonocô entregou, ao autuado, cópia da informação fiscal e dos novos documentos acostados ao processo (fls. 43 e 44). Todavia, o contribuinte não se manifestou sobre os mesmos (fl. 45).

VOTO

Trata o presente lançamento da falta de recolhimento (infração 1) e do recolhimento a menos (infração 2) do ICMS devido na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

Quanto aos valores exigidos na infração 1, o autuado alega que os mesmos foram objeto da Denúncia Espontânea nº 6000000568034. Na informação fiscal, a autuante acostou ao processo o extrato do SIDAT (fl. 38) comprovando que a maior parte dos valores exigidos na infração já tinha sido objeto da citada Denúncia Espontânea. Às fls. 36 e 37, a autuante elaborou novos demonstrativos, excluindo os valores denunciados e apurando os valores remanescentes.

Analisei os demonstrativos elaborados pela autuante e considero que os mesmos estão corretos, não merecendo nenhum reparo. Ademais, o autuado foi cientificado dos novos valores apurados na informação fiscal, porém não se manifestou. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento tácito da correção dos valores apurados pela autuante.

Dessa forma, considero que a infração 1 está parcialmente caracterizada no valor de R\$ 74,24, conforme demonstrativo abaixo:

Data de Ocorrência	Débito Original	Valor Denunciado	Débito Remanescente
a	b	c	d=(b-c)
31/10/01	546,03	534,53	11,50
30/04/02	955,74	935,62	20,12
31/05/02	1.012,39	969,77	42,62
31/08/02	939,15	939,15	0,00
30/09/02	836,87	836,87	0,00
Total	4.290,18	4.215,94	74,24

No que tange à infração 2, observo que a autuante abateu as devoluções de vendas citadas pelo autuado, reduzindo o débito originalmente exigido. Quanto às devoluções de compras, a autuante não acatou as operações indicadas na defesa.

Examinei os demonstrativos elaborados pela autuante e não constatei nenhuma incorreção. Saliento que o autuado foi cientificado dos valores apurados e, no entanto, não se manifestou. Mais uma vez, considero esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento tácito da correção dos valores apurados nos citados demonstrativos. Dessa forma, a infração está parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 140,98, conforme demonstrado abaixo:

Data de Ocorrência	Débito Original	Débito Retificado
30/04/01	3,05	0,00
31/05/01	9,05	9,05
30/06/01	12,56	0,01
30/11/01	10,02	10,02
31/01/02	1,78	0,00
28/02/02	15,92	15,92
31/03/02	51,65	51,65
30/06/02	36,17	36,17
31/07/02	18,16	18,16
Total	158,36	140,98

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 215,22.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207105.0364/02-2, lavrado contra **AFL AMÉRICA FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 215,22**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR